



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigações das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição encontra fundamento no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite condicionar o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

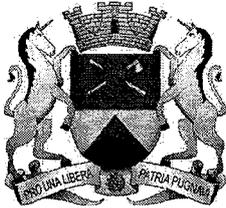
Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g. n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, bem como prevenir prejuízo no atendimento a clientes das agências bancária, no sentido que o atendimento aos usuários da rede bancária seja em prazo razoável; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.021.

(Home Office)

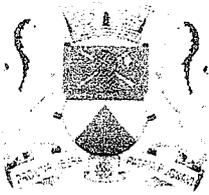
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Cristiano Passos

Telefone: (015) 3238-1141

Ofício nº 132/2021

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Assunto: "ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO"

Prezado Senhor,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Senhoria, o arquivamento do Projeto de Lei 200/2021 "**Altera artigos da Lei 7.391 de 03 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências**" de autoria deste vereador.

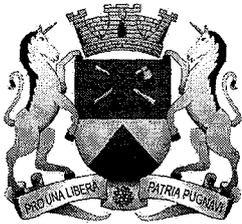
Reitero meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO PASSOS
Vereador

OPÇÃO NUNCA SOROCABA 24-Jun-2021 11:46:208349 0/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

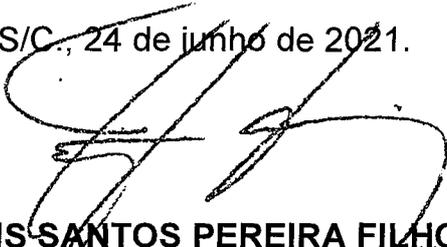
ESTADO DE SÃO PAULO

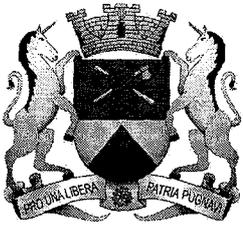
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 219/2021 de autoria do Executivo, que "Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 219/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

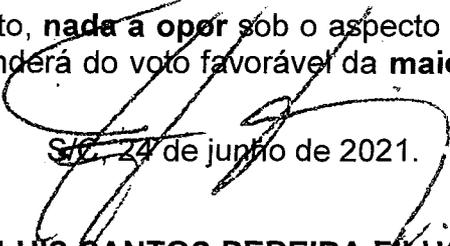
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo (conceito previsto pelo Código Tributário Nacional - art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Ademais, salienta-se que é jurisprudência do STF a possibilidade do Município legislar sobre questões bancárias, que atendam ao interesse local, desde que não haja contrariedade às normativas federais ou estaduais, como no caso da Súmula Vinculante nº 38.

Cabe apenas observar que é necessário suprimir o termo "6º" da Ementa e do caput do art. 1º, uma vez que não há alteração desse dispositivo no texto da proposição, devendo o mesmo ter sido inserido por equívoco na digitação. Tal correção poderá ser feita pela **Comissão de Redação**.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC).


24 de junho de 2021.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 219/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Executivo, que altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

De início, o presente projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que busca fixar o atendimento "em tempo razoável" às agências bancárias da cidade, objetivando adequar tal prestação de serviço ao momento excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, o projeto adéqua a Lei nº 7.391/2005, inserindo em seus dispositivos o momento excepcional da pandemia da Covid-19, bem como permitindo e facilitando a fiscalização das autoridades públicas.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

HOME OFFICE VEN. DE AÇARDO
ÍTALO GABRIEL MOREIRA

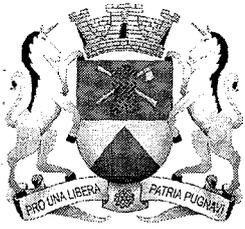
Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 219/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2021, do Executivo, altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

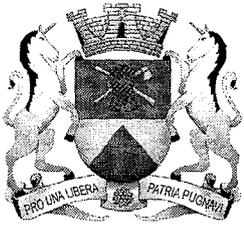
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 7.391, de 03 de junho de 2005, alterando alguns dispositivos com escopo de regular o atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no âmbito do Município de Sorocaba, além de determinar outras providências conexas.

A atividade bancária envolve diversas operações e hoje em dia é fundamental importância para toda a sociedade.

Com o avanço tecnológico é cada vez mais fácil realizar atividades conceituadas bancárias, seja em casa através da rede mundial de computadores, pelo telefone, caixas eletrônicos e correspondentes bancários. Apesar dos vários canais de atendimento, as agências bancárias possuem fundamental importância, pois além de ser a principal opção de realização de serviços, existem alguns que somente podem ser realizados nelas. Hoje a procura pelas agências diminuiu, mas não o suficiente para evitar filas e a demora, que é agravada em certos dias do mês.

Assim, partindo do fato que a instituição bancária é uma prestadora de serviços, e está sujeita as disposições do Código de Defesa do Consumidor, destacamos que, a partir do momento que o consumidor leva



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tempo excessivo para que o atendimento seja efetuado, e, este estabelecimento não possui condições físicas para minimizar os efeitos desta espera, encontra-se veementemente afrontando a legislação consumerista.

Nesse sentido é que o presente o Projeto de Lei vem a calhar, consideramos que as propostas contidas no projeto harmoniza-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 24 de junho de 2021.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro